

DOC. 1



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Petição Inicial Eletrônica 2ª Instância / Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

Dados do Processo

Processo: 0069237-24.2020.8.19.0000

Protocolo: 3204/2020.00650564

Segunda Instância

Data : 05/10/2020

Horário : 20:45

GRERJ : 7233740653609 (R\$405,52)

Número do Processo de Referência: 0203711-65.2016.8.19.0001

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 7ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Advogado(s)

RJ220226 - RENAN SOARES CORTAZIO

RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA

RJ041245 - GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO

Parte(s)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A , Jurídica , Empresa Privada , CNPJ - 90.400.888/0001-42 Endereço:
Comercial - AVENIDA Presidente Juscelino Kubitschek, 2.041 e 2.235, SP, São Paulo, Vila Olímpia, CEP: 04543011

Documento(s)

Recurso: AI_RJ_Oi_decisao_extra_out-2020_vf - Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica

Doc. 1-1: doc_1-A_parte_1.pdf

Doc. 1-2: doc_1-A_parte_2.pdf

Doc. 1-3: doc_1-A_parte_3.pdf

Doc. 1-B: doc_1-B.pdf

Doc. 2: doc_2_inicial.pdf

Doc. 3: doc_3_declaracao.pdf

Doc. 4: doc_4_pet_mp.pdf

Doc. 5: doc_5_decisao_agravada.pdf

Doc. 6: doc_6_publicacao.pdf

Doc. 7: doc_7_grerj_recolhida.pdf

Doc. 8: doc_8.pdf

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ Eletrônica nº. 72337406536-09

Ref. Processo nº. 0203711-65.2016.8.19.0001

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (“Banco Santander” ou “Agravante”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs. 2.041 e 2.235, Bloco A, Vila Olímpia, CEP 04543-011, endereço eletrônico gtadv@tepedino.adv.br, na condição de credor (v. fls. 198.530 dos autos originários) na Recuperação Judicial de **OI S.A. e Outras** (em conjunto, “Recuperandas” ou “Agravadas”), e também titular de créditos extraconcursais perante as Agravadas, vem à presença de V. Exa., tempestivamente,¹ por seus advogados infra-assinados (doc. 1), com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC, interpor, o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

contra a r. decisão de fls. 473.859-473.865 dos autos originários, requerendo sua distribuição à eminente Des. Monica Maria Costa Di Piero, da 8ª Câmara Cível do TJRJ, preventa para o julgamento do presente recurso em razão dos Agravos de Instrumentos nºs. 0054925-43.2020.8.19.0000, 0055053-

¹ A r. decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 14.9.2020 (segunda-feira), considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte (art. 224, § 2º, do CPC), ou seja, 15.9.2020 (terça-feira). Desse modo, o prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC) para interposição de Agravo de Instrumento se iniciou em 16.9.2020 (quarta-feira) e somente se encerraria em 6.10.2020 (terça-feira). Afigura-se, portanto, tempestivo o presente recurso.

63.2020.8.19.0000, 0057939-35.2020.8.19.0000 e outros, para que, após preenchidas as formalidades legais, seja invalidada ou, ao menos, reformada a r. decisão agravada, pelas razões a seguir expostas.

O Agravante apresenta, para instruir o seu recurso, os seguintes documentos: (i) procurações, substabelecimentos e atos constitutivos do Agravante e das Agravadas (doc. 1); (ii) petição inicial da Recuperação Judicial (doc. 2); (iii) declaração de inexistência de contestação (doc. 3); (iv) petição que ensejou a decisão agravada (doc. 4); (v) decisão agravada (doc. 5); (vi) certidão de intimação da decisão agravada (doc. 6); (vii) comprovante do recolhimento das custas devidas (doc. 7); e (viii) termo de compromisso do Administrador Judicial (doc. 8).

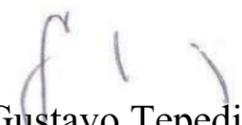
Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, IV, do CPC, o Agravante informa que está representado nos autos pelos advogados Gustavo Tepedino (OAB/RJ nº. 41.245), Milena Donato Oliva (OAB/RJ nº. 137.546) e Renan Soares Cortazio (OAB/RJ nº. 220.226), todos com endereço profissional na Rua Primeiro de Março, nº. 23, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20010-000.

As Agravadas são representadas pelos advogados Eurico de Jesus Teles Neto (OAB/RJ 121.935), com endereço profissional na Rua Humberto de Campos, nº. 425, 8º andar, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22430-190; Paulo de Moraes Penalva Santos (OAB/RJ 31.636), José Alexandre Corrêa Meyer (OAB/RJ 94.229), Rafael Almeida Alencar Matos de Arruda (OAB/RJ 167.397), os três com endereço profissional na Rua da Assembléia, nº. 10, 38º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-901; Ana Tereza Basilio (OAB/RJ 74.802), com endereço profissional na Avenida Presidente Wilson, nº. 210, 12º e 13º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021; José Roberto de Albuquerque Sampaio (OAB/RJ 69.747), com endereço profissional na Avenida Presidente Wilson, nº. 210, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-021; e Felipe Evaristo dos Santos Galea (OAB/RJ 187.221), com endereço profissional na Avenida Almirante Barroso, nº. 52, 31º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-000.

Ainda, é interessado e deverá ser intimado o Administrador Judicial, Escritório de Advocacia Arnaldo Wald (EAAW), representado pelos Dr. Arnaldo Wald Filho (OAB/RJ 58.789) e Samantha Mendes Longo (OAB/RJ 104.119), com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 510, 8º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-906, cujo Termo de Compromisso segue anexo (doc. 8).

Nestes termos,
Pede deferimento.

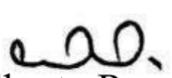
Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2020.


Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546


Andre Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Henrique de Moraes Fleury da Rocha
OAB/RJ 204.677


Carlos Alberto Rosal de Ávila
OAB/DF 55.905


Renan Soares Cortazio
OAB/RJ 220.226

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADOS: OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI MÓVEL S.A., COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A., COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

RAZÕES DO AGRAVANTE

Egrégia Câmara,

1. O presente Agravo de Instrumento é interposto, no contexto da Recuperação Judicial das Agravadas, contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, ao revogar, de modo irretocável, a ilegal sistemática de pagamento de créditos extraconcursais instituída pela decisão proferida às fls. 297.336-297.341 dos autos originários – esta objeto do Agravo de Instrumento nº. 0033911-71.2018.8.19.0000 interposto pelo Banco Santander –, determinou que eventual pagamento dos créditos extraconcursais devidos pelas Recuperandas, em valores superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e objeto de processos judiciais individuais, dependeria, em caso de falta de cumprimento voluntário, de análise do Juízo Recuperacional, “para as providências cabíveis, em especial, para a individualização do bem das Recuperandas sobre o qual o Juízo de Origem poderá fazer recair o ato de constrição” (doc. 5).

2. Ou seja, em outras palavras, a r. decisão agravada acabou por manter afetado **ao Juízo Recuperacional o pagamento dos créditos extraconcursais superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que as Recuperandas não tenham intenção de pagar voluntariamente, o que não se pode admitir, dada**

a contrariedade desse expediente ao princípios não apenas do direito falimentar, como também do direito civil.

3. Afinal, o MM. Juízo *a quo* **sequer é competente** para decidir sobre o pagamento de todos os créditos **extraconcursais** judiciais que, **por sua própria natureza**, são excluídos da Recuperação Judicial.

4. O *decisum* agravado, além do mais, acabou por submeter os credores extraconcursais à pura potestatividade das Agravadas, premissa vedada em nosso ordenamento (por exemplo, pelo art. 122 do CC/2002),² na medida em que as Recuperandas poderão escolher arbitrariamente a forma de pagamento de suas obrigações extraconcursais em valores superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): se nos termos do contratos originais – amigavelmente ou por meio do pagamento voluntário nas execuções particulares – ou se nos termos da decisão agravada, submetendo-os ao crivo do Juízo Recuperacional a partir da mera recusa ao pagamento.

**.I.
Preliminarmente:
Cabimento do presente Agravo de Instrumento.**

5. Os autos de origem cuidam-se de recuperação judicial, na qual, portanto, não há perspectiva de apelação (momento que, em tese, ensejaria a impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC).³ *In casu*, como é cediço, eventual sentença apenas será proferida após

² Art. 121 do CC/2002: “São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes”.

³ Art. 1.009, § 1º, do CPC: “As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

o encerramento da recuperação judicial (art. 63 da Lei nº. 11.101/2005),⁴ ocasião em que, evidentemente, quaisquer questões anteriormente decididas já estarão há muito superadas.

6. Por esse motivo, **a jurisprudência dos Tribunais pátrios consolidou entendimento no sentido de admitir, em sede de recuperação judicial, o cabimento de agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória**, com fundamento em interpretação funcional do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. **Nesse sentido, confirma-se precedente da lavra dessa Eg. Câmara, em Agravo de Instrumento (nº. 0034576-58.2016.8.19.0000) relacionado ao mesmo processo originário:**

“Sobre o cabimento do recurso verifica-se que a decisão interlocutória proferida pelo juiz *a quo* não se enquadra no rol de hipóteses elencados no artigo 1015 do Código de Processo Civil e na legislação especial (lei 11101/2015), ensejando, em tese, a conclusão da impossibilidade de manejo do recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1009, parágrafo 1º da lei processual. O que importa em aguardar a apelação para que a matéria possa ser submetida ao tribunal, o que equivale à irrecurribilidade prática da decisão interlocutória. Na recuperação judicial somente será proferida sentença de encerramento do processo após o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial aprovado e que se vencerem em até dois anos depois da concessão da recuperação (art. 63, lei

⁴ Art. 63 da Lei nº. 11.101/2005: “Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do *caput* deste artigo; II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis”.

11.101/05), quando já superadas todas as discussões sobre o deferimento e o processamento da recuperação, os critérios para a deliberação em Assembleia de Credores e os credores habilitados para votar, assim como a votação propriamente dita do plano de recuperação judicial apresentado e sua homologação. Logo, **apesar da Lei 11.101/05 prever, expressamente, o cabimento de agravo de instrumento em algumas matérias específicas, como, por exemplo, contra as decisões relativas a concessão da recuperação judicial e a impugnação, em outras não há previsão de seu manejo, como no caso concreto de decisão de suspensão de atos processuais.** A decisão agravada autorizou o levantamento de depósitos judiciais segundo alguns critérios que podem ensejar lesão grave e de difícil reparação caso se entenda, posteriormente, pela sua modificação. **À vista disso, conclui-se pelo cabimento do recurso”.**⁵

7. Igual raciocínio é observado em outros precedentes desse Eg. TJRJ e dos demais Tribunais pátrios:

“Mesmo que a decisão agravada não esteja incluída no rol do artigo 1015 do Código de Processo Vigente, e, embora se trate de rol restritivo, **deve-se buscar uma interpretação ampliativa a fim de, analogicamente, entender pelo cabimento do agravo de instrumento nas hipóteses que respeitem o princípio da isonomia com aqueles casos em que se mostra cabível o recurso.** Saliente-se o disposto no parágrafo único do artigo citado, segundo o qual ‘Também caberá agravo de instrumento

⁵ TJRJ, AI nº 0034576-58.2016.8.19.0000, 8ª C. Civ., Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, julg. 22.11.2016, grifou-se.

contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário'. **A previsão acima decorre do raciocínio de que em tais hipóteses não haveria, em tese, interesse recursal contra a sentença proferida, e, por isso, a decisão interlocutória proferida se tornaria irrecorrível.** Saliente-se que na Recuperação Judicial haverá sentença após cumpridas as obrigações, uma vez aprovado o plano, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005, ou com o encerramento da falência (artigo 56, parágrafo único), **hipóteses nas quais também inexistirá o interesse recursal, em tese, pois já superadas todas as discussões acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial, as deliberações da Assembleia, votações e outras questões**".⁶

“Processual. Preliminar de inadmissibilidade, por não estar a decisão recorrida no rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015. **Descabimento. Agravo interposto contra decisão proferida no âmbito de processo (recuperação judicial) no qual inviável a posterior apreciação da matéria no âmbito de eventual recurso de apelação. Aplicação extensiva da regra do art. 1.015, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil.** Preliminar afastada. [...]”.⁷

⁶ TJRJ, AI nº. 0025438-67.2016.8.19.0000, 14ª C. Civ., Rel. Des. José Carlos Paes, julg. 26.10.2016, grifou-se.

⁷ TJSP, AI nº 2121979-36.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, julg. 14.12.2016, grifou-se. Nesse sentido, confira-se ainda: “É todavia entendimento deste Relator, e ao que consta **também das duas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal**, que **não há óbice à impugnabilidade das decisões em processo de recuperação por meio de agravo de instrumento**, no âmbito do novo CPC, isso por força da aplicação extensiva da regra do parágrafo único do referido dispositivo legal. Os casos ali mencionados fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, processo de execução e processo de inventário tratam de hipóteses em que não há a possibilidade de posterior interposição de recurso de apelação, para que a questão decidida pela decisão interlocutória possa ser suscitada em preliminar para a apreciação da matéria pelo E. Tribunal (art. 1.009, § 1º); e é justamente o que se verifica no tocante às decisões proferidas em processo de recuperação judicial. Perfeitamente cabível, pois, a via recursal do agravo de

8. Com efeito, em todos os casos relacionados no parágrafo único do art. 1.015 do CPC (liquidação, cumprimento de sentença, execução e inventário), há um ponto em comum, a motivar o regime da recorribilidade imediata: não se verifica, em qualquer desses procedimentos, a perspectiva de apelação e tampouco a possibilidade de veicular eventual inconformismo contra questões apreciadas em sede de decisões interlocutórias por meio de preliminar de apelação ou nas respectivas contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC). De rigor, portanto, a aplicação da regra do referido parágrafo único também às recuperações judiciais.

9. **Nesse sentido, aprovou-se, na plenária da 1ª Jornada de Direito Processual Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, o Enunciado n.º 69, in verbis:**

“A hipótese do art. 1.015, parágrafo único, do CPC abrange os processos concursais, de falência e recuperação”.⁸

instrumento, considerando a lógica da ausência de veículo idôneo para a impugnabilidade diferida instituída pelo novo Código quanto às hipóteses de agravo de instrumento excluídas do alcance do art. 1.015” (TJSP, MS 2084028-08.2016.8.26.0000, Decisão Monocrática, Rel. Des. Fabio Tabosa, julg. 28.4.2016). **Aludido mandado de segurança foi convertido e processado como agravo de instrumento, confira-se: TJSP, AI 2084028-08.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, julg. 25.5.2016.** V. tb.: TJSP, AI nº 2118749-49.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Hamid Bdine, julg. 6.12.2017; TJRJ, AI nº 0066126-71.2016.8.19.0000, 14ª CC, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, julg. 5.7.2017; TJSP, AI nº 2054226-28.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Dias Motta, julg. 21.6.2017; TJCE, AI 06217983320178060000, 4ª CDPriv., Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcanti, julg. 30.5.2017; TJRJ, AI 00254386720168190000, 14ª CC, Rel. Des. José Carlos Paes, julg. 26.10.2016; TJPE, AI 0004022-97.2016.8.17.0000, 2ª CC, Rel. Des. Candido Jose da Fonte Saraiva de Moraes, julg. 8.4.2016.

⁸ Veja-se, ainda, o Enunciado 52 da I Jornada de Direito Comercial: “A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento”.

10. Não há dúvida, portanto, acerca do cabimento do presente Agravo de Instrumento.

.II.

Juízo Recuperacional não possui competência para decidir a respeito de créditos extraconcursais. Violação aos arts. 49, *caput*, e 67 da Lei nº. 11.101/2005 e à Súmula 480/STJ.

11. Como adiantado, a r. decisão agravada, apesar de revogar – nessa parte, de modo irretocável – a ilegal sistemática de pagamento de créditos extraconcursais instituída pela decisão proferida às fls. 297.336-297.341 dos autos originários, determinou que o pagamento dos créditos extraconcursais devidos pelas Recuperandas, em valores superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e objeto de processo judiciais individuais, seguiria dependendo de análise do Juízo Recuperacional, “para as providências cabíveis, em especial, para a individualização do bem das Recuperandas sobre o qual o Juízo de Origem poderá fazer recair o ato de constrição”.

12. Entretanto, o entendimento do MM. Juízo *a quo*, ao pretender seguir submetendo o pagamento de parte dos créditos extraconcursais à sua própria ponderação, se mostra, *data venia*, ilegal, na medida em que o Juízo Recuperacional não é competente para decidir acerca do pagamento de créditos extraconcursais – tratando-se, como o próprio nome indica, de **créditos não sujeitos ao concurso de credores da recuperação judicial**.

13. Afinal, como estabelece o art. 49 da Lei nº. 11.101/2005, somente “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos **existentes** na data do pedido, ainda que não vencidos”. Qualquer crédito constituído após o pedido de Recuperação Judicial, portanto, foge da competência do Juízo Recuperacional. Sobre esse ponto, confira-se eloquente doutrina:

“A recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. **Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste**”.⁹

“Em contraponto, tem sido considerado louvável o posicionamento do legislador de **não deixar dúvidas quanto à exclusão dos créditos havidos posteriormente ao pedido de recuperação judicial** – pois só estão sujeitos a ela aqueles créditos existentes na data do pedido”.¹⁰

14. Ora, tratando-se de créditos excluídos da Recuperação Judicial, o MM. Juízo *a quo* não detém competência para pretender normatizar a sua forma de pagamento, sob pena de incorrer em flagrante violação aos arts. 49 e 67 da Lei nº. 11.101/2005,¹¹ que afastam qualquer competência do Juízo Recuperacional para reestruturar tais créditos.

15. Tais dispositivos – como adiante será detalhado – preveem que os créditos existentes **após** o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, assim como aqueles “decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial”, são **extraconcursais** – justamente, para evitar que o MM. Juízo *a quo* tenha sobre eles competência, e para incentivar que futuros

⁹ Fabio Ulhoa Coelho, *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 185, grifou-se.

¹⁰ Arnaldo Wald e Ivo Waisberg in Osmar Brina Corrêa Lima (Org.), *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*, Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 340-341, grifou-se.

¹¹ Art. 67 da Lei nº. 11.101/2005: “Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei”.

credores sigam negociando com as Recuperandas, possibilitando a manutenção de suas atividades e, ao fim, seu efetivo soerguimento.

16. Ademais, note-se que a r. decisão agravada também contraria inequivocamente o Enunciado nº. 480 da Súmula do STJ, segundo o qual “[o] juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa”.

17. À evidência, bens não afetados expressamente à recuperação da empresa (ou seja, literalmente compreendidos no PRJ) não estão sujeitos ao controle do MM. Juízo *a quo*. Isso implica, conseqüentemente, a plena competência dos juízos originários na excussão de bens livres por credores extraconcursais. Assim, é evidente a incompetência do MM. Juízo *a quo* ao proferir a r. decisão agravada, o que impõe sua invalidação.

.III.

Violação à *par conditio creditorum*.

**Credores em homogênea situação material recebendo tratamento distinto.
Sujeição à mera potestatividade das Agravadas, legalmente inadmissível.**

18. Para além de ser proferida por juízo incompetente – uma vez que créditos extraconcursais não se submetem ao Juízo Recuperacional –, a r. decisão agravada ainda acabou por escancaradamente violar o princípio da *par conditio creditorum*, porquanto sujeita credores com o mesmo interesse material – qual sejam, extraconcursais – a tratamentos absolutamente díspares, a depender: (i) em primeiro lugar, do valor – superior ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e (ii) da disposição das Recuperandas de promoverem – ou não – o pagamento voluntário.

19. Como se não bastasse, a r. decisão agravada acabou por criar, na prática, autêntica **condição puramente potestativa** em todos os contratos firmados com as Recuperandas. Afinal, basta o seu inadimplemento pelas Agravadas – ou a sua decisão de não promover o pagamento voluntário – para que o crédito seja submetido ao Juízo Recuperacional, o que poderá tanto retardar quanto inviabilizar o seu pagamento.

(a) tratamentos diferentes para créditos em idêntica situação material, extraconcursais: violação à par conditio creditorum.

20. A r. decisão agravada configura evidente violação ao princípio da *par conditio creditorum*. Afinal, seguir submentendo o pagamento de créditos extraconcursais ao Juízo Recuperacional, a depender do valor ou da disposição das Recuperandas de promoverem (ou não) o pagamento voluntário, implica conferir tratamento diferenciado entre credores com idêntico privilégio, em mesma situação material.

21. Com efeito, tais situações não configuram diferença apta a atrair tratamento distinto – submissão ou não ao Juízo Recuperacional – a credores igualmente extraconcursais. Afinal, enquanto o credor que teve seu crédito inadimplido e não pago voluntariamente em sede do processo judicial particular será mandatoriamente submetido ao MM. Juízo *a quo*, os credores com pagamentos regulares continuarão a ter seus créditos satisfeitos de acordo com os termos do contrato – e isso muito embora ambos tenham sido constituídos após o pedido de Recuperação Judicial.

22. Como é cediço, o tratamento distinto entre credores com os mesmos privilégios configura violação ao princípio da *par conditio creditorum*, o que não se pode admitir. Nesse sentido, confira-se o que ensina a doutrina:

“O concurso de credores vem pautado em um **critério de preferências, justificadas pela qualidade ou causa do crédito**. Com a providência se busca evitar tratamentos iníquos e assegurar a *par conditio creditorum*”.¹²

23. Ora, a r. decisão agravada estabelece tratamento tão diferenciado aos créditos extraconcursais – a depender do valor ou da disposição das Recuperandas de promoverem (ou não) o pagamento voluntário – **que acaba por estirpar alguns deles da sua característica mais essencial: a não submissão aos efeitos da Recuperação Judicial.**

24. Impõe-se, dessa forma, seja reformada a r. decisão agravada, para que os créditos extraconcursais sejam pagos conforme previsto na Lei nº. 11.101/2015 – ou seja, fora do contexto da Recuperação Judicial.

(b) imposição de cláusula potestativa pura: Recuperandas poderão determinar unilateralmente quais créditos extraconcursais serão submetidos à sistemática da r. decisão agravada.

25. Como antes se mencionou, ao manter a submissão ao Juízo Recuperacional do pagamento de créditos extraconcursais contenciosos superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de inexistência de pagamento voluntário, a decisão agravada acabou por permitir que a simples vontade das Recuperandas de promover ou não o pagamento voluntário do crédito extraconcursal determine a submissão ou não do credor ao crivo do Juízo Recuperacional.

26. Ou seja, as Recuperandas podem livre e arbitrariamente decidir quais créditos ficarão sujeitos ao Juízo Recuperacional, submetendo todos os credores extraconcursais à forma que melhor lhes aprouver. Tal

¹² Sergio Campinho, *Falência e Recuperação de Empresa*, Rio de Janeiro: Renovar, 2016, p. 393, grifou-se.

configura evidente potestividade pura, a qual é vedada no ordenamento, notadamente por consequência do art. 122 do CC/2002.

27. O credor extraconcursal, por outro lado, estará sujeito ao arbítrio das Recuperandas, vendo-se obrigado a submeter seu crédito aos termos da r. decisão agravada, sem que possa tomar qualquer atitude.

28. Trata-se, como se vê, de condição puramente potestativa, afinal, a submissão (ou não) dos créditos extraconcursais ao Juízo Recuperacional se mostra sujeita ao arbítrio das Recuperandas, que podem escolher quais créditos submeter ao crivo do MM. Juízo *a quo*. Sobre esse ponto, confira-se a eloquente doutrina dos Professores Carvalho Santos e Arnaldo Wald:

“Há uma condição puramente potestativa **quando a verificação ou não verificação do evento ficar dependendo única e exclusivamente do arbítrio e da vontade da parte**, como, por exemplo, se declarássemos: vou lhe vender a minha casa por trinta mil cruzeiros, se *eu quiser*”.¹³

“São potestativas as condições que dependem da vontade do agente. Distinguem-se, na matéria, as condições puramente potestativas, que ficam ao exclusivo arbítrio de umas das contratantes e privam de todo efeito o ato jurídico, das demais condições potestativas, em que se exige da parte um certo esforço, ou determinado trabalho. **Viciam o ato as primeiras, citando-se como exemplo de condições puramente potestativas as seguintes: se a parte quiser, se pedir, se desejar etc**”.¹⁴

¹³ J. M. de Carvalho Santos, *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, v. 3, p. 34, grifou-se.

¹⁴ Arnaldo Wald, *Direito Civil*, São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, pp. 237-238, grifou-se.

29. Não há dúvidas: a r. decisão agravada acabou por violar o art. 122 do CC/2002, vez que sujeitou a forma de pagamento dos créditos extraconcursais “ao puro arbítrio de uma das partes” – nesse caso, as Recuperandas –, sendo mister a sua reforma.

**.IV.
Insegurança jurídica que inibe a contratação por terceiros,
contrariando a Lei nº. 11.101/2005.**

30. A r. decisão agravada se mostra manifestamente desfavorável à recuperação judicial das Agravadas porquanto, na prática, configura óbice à regular contratação com terceiros.

31. Com efeito, a r. decisão agravada simplesmente desconsidera que a exclusão dos créditos constituídos após o pedido de Recuperação Judicial do concurso de credores, pressuposto assinalado pela Lei nº. 11.101/2005, visa justamente a mitigar os riscos decorrentes da contratação com empresa em recuperação judicial, possibilitando, dessa forma, a continuidade da atividade empresarial. Nesse sentido a doutrina é uníssona:

“Os fundamentos para a exclusão de cada categoria de sujeitos dos efeitos da recuperação judicial variam. **Os credores posteriores à distribuição do pedido estão excluídos porque, se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação**”.¹⁵

¹⁵ Fabio Ulhoa Coelho, *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 186, grifou-se.

“Os créditos daqueles que, confiantes na empresa, colaboram na prossecução de sua atividade no curso do processo, de recuperação judicial, quer fornecendo-lhe material, matéria-prima, que lhe prestando serviço, **trabalhando em prol do seu soerguimento**, quer lhe emprestando dinheiro, recursos necessários ao prosseguimento da atividade empresarial, são tidos como extraconcursais”.¹⁶

32. A r. decisão agravada cria **insegurança jurídica**, que inibirá fornecedores e parceiros de firmarem contratos com as Recuperandas, uma vez que poderão ser submetidos, de forma ilegal, ao Juízo Recuperacional.

33. Nessa direção, a r. decisão altera equilíbrio pré-determinado pelo legislador na forma dos antes mencionados arts. 49, *caput*, e 67 da Lei nº. 11.101/2005. Ambos os dispositivos visam a incentivar fornecedores e parceiros a manterem relações comerciais com as Recuperandas, colocando-os em posição extraconcursal, como se estas fossem agentes normais no mercado.

34. Todavia, no contexto imposto pelo MM. Juízo *a quo*, observa-se a efetiva suspensão de todos os efeitos dos aludidos dispositivos da legislação federal, uma vez que tais credores poderão eventualmente ser submetidos ao Juízo da Recuperação Judicial.

35. Com efeito, para além da mera violação da Lei nº. 11.101/2005, a r. decisão agravada não traz, concretamente, qualquer benefício em longo prazo à efetiva recuperação das Agravadas. Afinal, o pagamento dos créditos extraconcursais não apresenta ameaça ao seu soerguimento, configurando, muito ao revés, condução regular de suas atividades – tanto que, em qualquer hipótese, o PRJ

¹⁶ José da Silva Pacheco, *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 221, grifou-se.

deve considerar a possibilidade de pagamento de tais créditos fora do contexto da Recuperação Judicial, sob pena de não ser economicamente viável (art. 53, II, da Lei nº. 11.101/2005).

36. Impõe-se, assim, por mais esse motivo, a reforma da r. decisão agravada.

**.V.
Conclusão e pedidos**

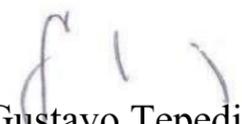
37. Pelo exposto, requer o Agravante:

- a) o conhecimento e o processamento do presente recurso de Agravo de Instrumento, interposto com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC;
- b) a intimação das Agravadas, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo legal;
- c) a intimação para oitiva do representante do Ministério Público; e
- d) o provimento do presente Agravo de Instrumento para invalidar ou, ao menos, reformar a r. decisão agravada, a fim de que os credores extraconcursais possam ser satisfeitos sem a necessidade de prévia submissão ao Juízo Recuperacional, independentemente do valor dos créditos ou da vontade das Recuperandas.

38. Requer-se, ainda, a inclusão, nos registros cartorários, dos nomes de Renan Soares Cortazio, Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva, inscritos na OAB/RJ, respectivamente, sob os números 220.226, 41.245 e 137.546, todos com escritório na Rua Primeiro de Março, nº. 23, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, a quem deverão se dirigir, **cumulativamente e com exclusividade**, todas as intimações referentes ao presente, inclusive a prevista no art. 269, § 1º, do CPC, **sob pena de nulidade, independentemente de quem assinar as petições ou de outros endereços informados**, tal como preceituam os arts. 272, § 5º, e 280 do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 2020.


Gustavo Tepedino
OAB/RJ 41.245


Milena Donato Oliva
OAB/RJ 137.546


Andre Vasconcelos Roque
OAB/RJ 130.538


Henrique de Moraes Fleury da Rocha
OAB/RJ 204.677


Carlos Alberto Rosal de Ávila
OAB/DF 55.905


Renan Soares Cortazio
OAB/RJ 220.226

LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. 1 – Procurações, substabelecimentos e atos constitutivos do Agravante e dos Agravados;

Doc. 2 – Petição inicial da Recuperação Judicial;

Doc. 3 – Declaração de inexistência de contestação;

Doc. 4 – Petição que ensejou a decisão agravada;

Doc. 5 – Decisão agravada;

Doc. 6 – Certidão de intimação da decisão agravada;

Doc. 7 – Comprovante do recolhimento das custas devidas; e

Doc. 8 – Termo de compromisso do Administrador Judicial.